



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009852/2001-21  
Recurso nº. : 133.897  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : FRANKLIN DOUGLAS WILLIAMS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.166

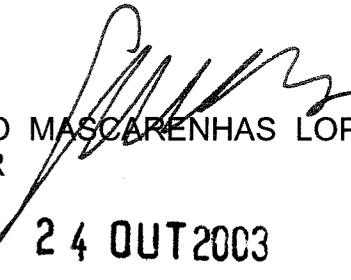
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Quando o recurso interposto pelo contribuinte não apresenta uma das condições para sua admissibilidade (no caso, é intempestivo), não pode ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANKLIN DOUGLAS WILLIAMS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 OUT 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.009852/2001-21  
Acórdão nº : 102-46.166  
Recurso nº : 133.897  
Recorrente : FRANKLIN DOUGLAS WILLIAMS

**RELATÓRIO**

FRANKLIN DOUGLAS WILLIAMS, inscrito no CPF sob o nº 777.516.805-63, teve lavrado em seu desfavor em 30/03/2001, mandado de procedimento fiscal (fl. 01), cuja execução estava prevista para findar em 18/07/2001, prazo este prorrogado para 17/08/2001 (fl. 02), 16/09/2001 (fl. 03), 13/10/2001 (fl. 04), 10/11/01 (fl. 05), 08/12/2001 (fl. 06) e 06/01/2002 (fl. 07).

Salienta-se que o recorrente foi intimado do início do procedimento fiscal por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento em 30/03/2001, conforme documento de fl. 08.

À fl. 09, foi anexado novo aviso de recebimento destinado ao recorrente, como apostado de ciente em 26/10/2001.

Segundo o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 10), o montante devido pelo recorrente corresponde a R\$ 25.002,58 (vinte e cinco mil e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor este baseado em auto de infração lavrado (fl. 11/15) sob a alegação de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, uma vez que tendo sido creditados em conta de depósito nº 112.028-X, agência 3385-5, mantida no Banco do Brasil, não restou comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores circulantes na mencionada conta corrente.

Justificando a lavratura do competente auto de infração, a Auditora Fiscal lavrou termo de verificação fiscal (fls. 16/17), no qual se estabelecia a inexistência de comprovantes que atestavam a origem de valores creditados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009852/2001-21  
Acórdão nº. : 102-46.166

conta acima mencionada e que perfazem um total de R\$ 57.288,98 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

À fl. 18, foi anexado termo de início de fiscalização solicitando ao recorrente apresentação de documentos que demonstravam o movimento financeiro realizado. Acompanhando o referido termo, foi anexado aos autos, o termo de intimação fiscal de fl. 19, que foi recebido pelo recorrente em 15/05/2001, conforme aviso de recebimento de fl. 20.

Atendendo às intimações efetuadas, o recorrente apresentou petição de fl. 21, acompanhada dos documentos relativos a declaração de rendimentos do ano – calendário de 1998, exercício de 1999 (fls. 22/25), demonstrativo da variação patrimonial do ano – calendário de 1998 em relação a 1997 (fl. 26), e informe de rendimentos do Banco do Brasil do ano – calendário de 1998 (fl. 27).

Às fls. 28/30 foram juntados comprovantes de entrega da declaração do imposto de renda efetivada pelo recorrente.

Às fls. 31/32 foram anexados os termos de intimação do recorrente, efetivado por meio do aviso de recebimento de fls. 33, no qual consta que a data da ciência da intimação se deu em 11/08/2001, para que o mesmo apresentasse os documentos necessários a elidir quaisquer dúvidas existentes nas operações desenvolvidas e apontadas como incertas pelo procedimento fiscal.

À fl. 34 foi expedido novo termo de intimação fiscal reiterando a intimação anterior para que o recorrente pudesse apresentar os elementos solicitados, tendo dado ciência em 26/09/2001, conforme aviso de recebimento de fl. 35.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009852/2001-21  
Acórdão nº. : 102-46.166

Uma vez mais foi expedido termo de intimação (fl. 36) no mesmo teor das intimações anteriormente expedidas, tendo sido o recorrente cientificado em 17/10/2001, conforme consta do documento acostado à fl. 37 dos autos.

Às fls. 38/51 foram anexados aos autos, extrato para simples conferência de contas cuja titularidade pertence ao recorrente, sendo que a conta em destaque está internada no Banco do Brasil, agência 3385-5, com o número 112.028-X.

Formalizado o processo por meio do despacho de fl. 52, e tendo sido o recorrente citado em 23/12/2001, conforme aviso de recebimento de fl. 53, o recorrente apresentou impugnação (fl. 55/57), acompanhada de procuração (fl. 58) e mais cópias (fls. 59/69) relativas ao auto de infração lavrado em seu desfavor.

Em suas fundamentações, o recorrente alega que a declaração do imposto de renda referente ao ano de 1995 indica na declaração de bens rendimentos recebidos no exterior antes da condição de residente no Brasil, trazidos em dólares Norte-americanos, o equivalente em rela à quantia de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), tendo sido, esta soma depositada integralmente na conta vinculada ao Banco do Brasil.

Sustenta, ainda, que não se pode falar de omissão de receita de dois depósitos, em conta bancária, onde o contribuinte retira desta, dinheiro para realizar sua movimentação de vida, inclusive viagens costumeiras aos Estados Unidos, sendo os eventuais valores não gastos devolvidos, em depósito, à referida conta.

Mediante o despacho de fl. 71, foi determinado o encaminhamento do feito à 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA para posterior julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009852/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.166

Analisando o feito, a r. Turma Julgadora entendeu pela procedência do lançamento efetuado, formalizando o acórdão de fls. 72/78, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Ano-calendário: 1998 - Ementa: NULIDADE - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

**PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA** - Deve ser indeferido o pedido de perícia e/ou diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS** - A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF - Ano-calendário: 1998 - Ementa: **OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Lançamento Procedente”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009852/2001-21  
Acórdão nº. : 102-46.166

Determinada a ciência do recorrente por meio do ofício de fls. 81/83, cujo conhecimento se deu em 24/10/02, conforme aviso de recebimento de fls. 84, foi apresentado recurso voluntário em 27/11/02 (fls. 87/88), na qual reitera os argumentos posto na impugnação anteriormente apresentada.

Anexo ao recurso, foi apresentado termo de arrolamento de bens (fl. 89), bem como ofício (fl. 90) enviado pela receita federal ao DETRAN da Bahia para averbação da restrição no cadastro do bem do recorrente.

À fl. 91 foi lavrado termo de desentranhamento de documentos para compor processo de arrolamento em autos apartados.

Às fls. 92/93 foi determinado o encaminhado do presente recurso a este egrégio conselho de contribuintes, reconhecendo-se, na oportunidade, a intempestividade da interposição do competente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009852/2001-21

Acórdão nº. : 102-46.166

**V O T O**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O presente apelo não preenche as formalidades legais, razão por que não merece conhecimento.

Devidamente notificado, em 24/10/2002 (quinta-feira), da decisão de fls. 72 a 78, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), como se depreende do Aviso de Recebimento acostado à fl. 84, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente Recurso Voluntário escoava-se em 23/11/2002 (sábado), prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 25/11/2002 (segunda-feira).

No entanto, o Recorrente aforou sua irresignação em 27/11/2002 (quarta-feira), ou seja, 2 (dois) dias após o transcurso do prazo.

Neste contexto, sendo intempestivo o vertente Recurso Voluntário, não podemos dele conhecer.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ